REGULAMENTO DO FUNDO

1. DEFINIÇÕES

1.1 As palavras ou expressões utilizadas no presente regulamento ("Regulamento") e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. FUNDO

2.1 O **BRADESCO SAFEBRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175" e "Fundo", respectivamente).

2.2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas no anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe ("Anexo").

> **2.3.1** A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e possui apêndices para descrever informações específicas de cada subclasse de Cotas que sejam emitidas em relação a Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo ("Apêndice").

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado que em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse.

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1 O Fundo é administrado pela **BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob n.º 00.066.670/0001-00 ("Instituição Administradora").

3.1.1 A Instituição Administradora é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* ("FATCA") com *Global Intermediary Identification Number* ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 A Instituição Administradora é instituição financeira aderente ao "*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*" da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

3.2 A prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO é realizada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado (GESTOR).

3.2.1 O Gestor é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Instituição Administradora contratou, em nome do Fundo, o **Banco Bradesco S.A.**, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001/12 ("Custodiante").

3.4 A Instituição Administradora e o Gestor são qualificados como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em

nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor ("Prestadores de Serviço Essenciais").

3.4.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo ("Prestadores de Serviço") está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.5.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e respectivos Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.5.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1 O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Instituição Administradora, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo,

independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. DESPESAS E ENCARGOS

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo.

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos titulares de Cotas ("Cotistas");

(iv) honorários e despesas do auditor independente, inclusive quanto a análise da atuação da Instituição Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou das Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos

interesses dos Cotistas;

(x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(xi) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;

(xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou do Fundo;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos do Fundo;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;

(xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Instituição Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

(xviii) taxa máxima de distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xxi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;

(xxii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança;

(xxiii) taxa máxima de custódia;

(xxiv) registro de direitos creditórios; e

(xxv) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(xxvi) Custos de plataformas de intermediação de cessão de direitos creditório e/ou antecipação de recebíveis.

5.2 Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.2.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou taxa de gestão (conforme definidos abaixo), conforme o caso.

5.3 As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

5.4 Os valores correspondentes aos Encargos do Fundo devidos após a eventual liquidação do Fundo serão transferidos à Instituição Administradora quando da liquidação do Fundo, cabendo à Instituição Administradora a responsabilidade pelo seu pagamento nas datas devidas.

6. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

6.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares todos os Cotistas deverão ser deliberadas em assembleia geral de Cotistas ("Assembleia Geral"), e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Instituição Administradora.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável ("Assembleia Especial" e, em conjunto com a Assembleia Geral, "Assembleias de Cotistas").

6.2 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Cota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Cotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.
Site: bemdtvm.bradesco
E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br
Telefone: (11) 3684-9432
Ouvidoria: 0800-7279933

7.4 Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

..*

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO BRADESCO SAFEBRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - OBJETO

1.1 A Classe, tem por objeto a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios cujos devedores sejam empresas previamente aprovadas pelo Gestor, ("Empresas" ou "Sacados"), nos termos da política de investimento descrita no Capítulo XIII deste Anexo.

1.2. Para fins do presente Regulamento, são consideradas Empresas as sociedades sediadas no Brasil vinculadas ou não às plataformas de intermediação de operações de cessão de direitos creditórios de seus fornecedores interessados em negociá-los com a Classe/Fundo.

CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO

2.1 A Classe é constituída sob a forma de regime fechado e, como tal, as cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Subclasse, em conformidade com o disposto neste Anexo.

2.2. A responsabilidade dos Quotistas é limitada ao valor subscrito, A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

2.3. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22), aplicar os "Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez" previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

2.4. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

2.5. As Classes do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM

175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo, se aplicável. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

2.6. A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

2.7. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

2.8. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador requerer judicialmente a declaração de insolvência.

2.9. Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

2.10. Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO III - PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 A Classe tem prazo de duração indeterminada. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Capítulo XVIII deste Anexo.

CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

4.1. A Instituição Administradora e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175, e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Subseção I – Administradora

4.2. A Instituição Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe.

4.3. São, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação e regulamentação aplicáveis, atribuições da Instituição Administradora:

(i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Instituição Administradora, ao Fundo e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro dos Cotistas; (ii) o livro de atas de Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;

(iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;

(vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;

(ix) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas, nos termos descrito neste Anexo;

(x) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, previstas neste Anexo;

(xi) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;

(xii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Instituição Administradora, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, agente de cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;

(xiv) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

(xv) obter autorização específica do devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(xvi) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade estabelecida neste Anexo, observadas as normas aplicáveis e as exigências de transparência previstas neste Anexo;

(xvii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xviii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (a) os resultados da última verificação do lastro dos

Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; (b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(xix) diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no inciso (xviii) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;

(xx) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Instituição Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;

(xxi) contratar, em nome do Fundo: (a) registro de direitos creditórios em entidade registradora, observado que a mesma não pode ser parte relacionada ao Gestor ou do Consultor; (b) custódia; (c) custódia de valores mobiliários, se for o caso; (d) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e (e) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(xxii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente, pelo Regulamento e/ou por este Anexo, em especial as discriminadas no Capítulo XIX a seguir;

(xxiii) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(xxiv) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e

(xxv) requerer imediatamente a convocação de Assembleia Geral no caso de verificação de qualquer Evento de Liquidação.

4.4. A Instituição Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no Artigo 4.3 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Instituição Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

4.5. Caso todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo não sejam e/ou não se tornem passíveis de registro em entidade registradora, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão manter contratados os serviços de custódia para a carteira de ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não devendo contratar os serviços de registro de direitos creditórios oferecidos pela Entidade Registradora.

4.6. A Instituição Administradora cobrará taxa de administração a um percentual equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração").

4.7. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior. A Taxa de Administração será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe.

4.8. A remuneração acima não inclui as despesas previstas no Artigo 5.1 do Regulamento, a serem debitadas da Classe pela Instituição Administradora.

4.9. A Instituição Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada **acima.**

4.10. Não serão cobradas taxas de ***performance,*** ingresso ou de saída pela Instituição

Administradora.

Subseção II – Gestor

4.11. O Gestor deverá desempenhar as atividades a seguir em conformidade com as disposições do presente Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável da CVM:

(i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Instituição Administradora e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos;

(iii) informar a Instituição Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(iv) providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;

(vi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(vii) observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo;

(viii) cumprir as deliberações das Assembleia de Cotistas;

(ix) estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;

(x) executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos

Creditórios, sendo que o Custodiante foi contratado para desempenhar tal função; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função;

(xi) quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou a Instituição Administradora, conforme o caso;

(xii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xiii) efetuar e/ou atuar para que seja efetuada a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(xiv) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (i) o índice de subordinação; (ii) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(xv) encaminhar à CVM explicações para o desenquadramento passivo caso se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos; e

(xvi) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Instituição Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.12. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM

ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

4.13. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco.

4.14. O Gestor não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

4.15. O Gestor ou terceiro contratado efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe, nos termos descritos no Artigo 6.2.6 abaixo e seguintes.

4.16. Eventual remuneração devida a Prestadores de Serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais será considerada como encargo da Classe, conforme admitido no âmbito do parágrafo único do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso contrário, referidos remunerações serão arcadas diretamente pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação.

4.17. Pela prestação de serviços de gestão, o Gestor receberá da Classe uma remuneração equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido **("Taxa de Gestão").**

4.18. A Taxa de Gestão será calculada e acumulada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior e pago mensalmente ao Gestor, pelo período decorrido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

4.19. . A remuneração acima não inclui as despesas previstas no Artigo 5.1 do Regulamento, a serem debitadas da Classe pela Instituição Administradora.

4.20. Nenhuma taxa de performance será cobrada da Classe ou dos Cotistas.

4.21. As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a suas próprias taxas de administração e gestão, limitado a um valor correspondente à taxa

máxima de administração e gestão de, respectivamente até 0,10% (dez centésimos por cento) e até 0,03% (tres centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO V - VEDAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

5.1 É vedado à Instituição Administradora, sem prejuízo das demais vedações constantes no Artigo 5.2 abaixo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe/Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe/Fundo;

(iii) efetuar aportes de recursos na Classe/Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas; e

(iv) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe/Fundo ou a suas partes relacionadas.

5.1.1. As vedações de que tratam os itens "i" a "iv" do Artigo 5.1 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Instituição Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.2 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;

(v) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(vi) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios ("Cedente"), exceto quando se tratar de eventuais cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

(vii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(viii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(ix) delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no Capítulo VI deste Anexo;

(x) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

(xi) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;

(xii) receber depósito em conta corrente;

(xiii) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(xiv) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Anexo e do Regulamento, se for o caso, conforme previsto no § 2º do artigo 118 da Resolução CVM 175.

5.3.. O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.3.1. É vedado a qualquer Prestador de Serviço receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

5.3.2. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

5.3.3. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão dos Cotistas, que são representados por um agente de garantia.

5.3.4. É vedado ao Gestor, ao Custodiante ao Consultor, ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

5.3.5. É vedado ao Gestor e, se houver, ao Consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

6.1. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

(i) exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando

práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

(iii) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

6.2. Foi contratado pela Instituição Administradora, por meio de um contrato de custódia ("Contrato de Custódia"), para a prestação de serviços de custódia qualificada, cobrança ordinária, controladoria e escrituração das cotas, o Custodiante.

6.2.1. O Custodiante será responsável pelas atividades de acordo com o que estabelece o artigo 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

6.2.2. O Custodiante, conforme contratado pela Instituição Administradora nesse sentido, armazenará, conforme o disposto no Artigo 6.2.3. abaixo, os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"), nos termos da legislação vigente, sendo estes documentos os listados abaixo:

(i) documento original, tais como contratos, instrumentos, acordos, documentos ou quaisquer outros meios formais, celebrados entre as Devedoras e o Fundo ("Convênio");

(ii) documento original dos "*Contratos de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios*", celebrado entre o Fundo e o Cedente ("Contrato de Cessão"); e

(iii) (a) documento original de cada termo de cessão de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, cujo modelo encontra-se definido no Contrato de Cessão, a ser celebrado pela Classe e pelo Cedente em cada data de aquisição de Direitos Creditórios, para fins da formalização pelo Cedente da cessão a cada Classe dos Direitos Creditórios elegíveis("Termos de Cessão"); ou (b) documento eletrônico dos Termos de Cessão, assinados através do Certificado Digital ICP-Brasil, e mantidos digitalmente, conforme o caso.

6.2.3. O Custodiante, conforme contratado pela Instituição Administradora nesse

sentido, efetuará a guarda física dos documentos citados no Artigo 6.2.2, alíneas (i), (ii) e (iii) item (a) acima, e ainda a guarda eletrônica dos documentos citados no Artigo 6.2.2, alínea (iii) item (b) acima, que são celebrados por meio de assinatura eletrônica, sendo certificados e mantidos digitalmente em ambiente seguro.

6.2.4. O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pelo Gestor, procederá à análise da totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios cedidos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios, de forma eletrônica, individualizada e integral.

6.2.5. O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pelo Gestor, deve verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, no mínimo trimestralmente. O Custodiante também procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios inadimplidos no respectivo trimestre.

6.2.6. Em face da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pelo Gestor, fica autorizado a efetuar por amostragem a verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, na forma e segundo os parâmetros especificados neste Anexo. Esta verificação por amostragem será realizada durante o funcionamento da Classe, trimestralmente, da seguinte forma: (a) por amostragem os Direitos Creditórios adimplidos; (b) a totalidade dos Direitos Creditórios vencidos e não liquidados no referido trimestre; e (c) a totalidade dos Direitos Creditórios substituídos, se houver. As irregularidades apontadas nestas verificações serão informadas à Instituição Administradora, ao auditor independente e ao Cedente.

6.2.7. A verificação referida no Artigo 6.2.6 acima será realizada pelo Custodiante ou por terceiro contratado. Esta verificação será realizada durante o funcionamento da Classe, em periocidade trimestral, considerando:

(a) por amostragem os Direitos Creditórios cedidos adimplidos; e

(b) a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos inadimplidos e substituídos no referido trimestre; A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos adimplidos será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de alguns estudos estatísticos, sendo realizada, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira.

6.2.8. A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios cedidos para verificação nos termos da alínea "a" acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$no \ = \ 1 \ (/) \ Eo2 \ n \ = \ [N \ (*) \ no] \ (/) \ [N \ (+) \ no]$$

Onde:

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% e 10%, considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios; qualidade da Cedente; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios já realizadas e os respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos vigentes).

6.2.9. A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma:

(a) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada "k";

(b) sorteia-se o ponto de partida; e

(c) a cada "k" elementos, retira-se um para a amostra.

(d) a verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação dos adquirentes quando da verificação do lastro.

(e) o Custodiante não poderá ser responsabilizado por qualquer perda que venha a ser imposta ao Fundo ou aos Cotistas por conta de qualquer irregularidade dos Documentos Comprobatórios.

6.3. O Custodiante cobrará taxa de custódia a um percentual equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o pagamento mínimo descrito no Artigo imediatamente abaixo ("Taxa de Custódia").

6.3.1. Ao fim de cada período de 12 (doze) meses dos serviços prestados pelo Custodiante, contados a partir da data de início das operações do Fundo, ou do

encerramento do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, a remuneração total anual a que fizer jus ao Custodiante pela prestação de serviços de custódia do Fundo não será inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ("Valor Mínimo Taxa de Custódia"), reajustados conforme o Artigo 6.3.2 deste Anexo.

6.3.2. Na hipótese da remuneração pelo período de 12 (doze) meses, calculada na forma do Artigo 4.7 acima, não alcançar o Valor Mínimo Taxa de Custódia, será paga ao Custodiante a diferença menor no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do período de 12 (doze) meses em questão. Para fins de apuração do Valor Mínimo Taxa de Custódia, não haverá compensação entre a remuneração de cada período de 12 (doze) meses de custódia.

6.3.3. O Valor Mínimo Taxa de Custódia do Custodiante será reajustado anualmente, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de custódia prestada, inclusive, de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que porventura venha a substituí-lo.

6.4. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior. A Taxa de Custódia será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe.

CAPÍTULO VII - DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

7.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

7.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Instituição Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

7.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Instituição Administradora obrigada a convocar imediatamente, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

7.2.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

7.2.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Artigo 7.2.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Instituição Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

7.2.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Artigo 7.2.1 acima.

7.2.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

7.2.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração e gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados e/ou desenvolvidos pela Instituição Administradora ou Gestor, conforme o caso, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente com a administração ou gestão do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Instituição Administradora ou do Gestor, conforme o caso, nos termos deste Anexo e do Regulamento.

CAPÍTULO XIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

8.1. A Classe é voltada à aplicação preponderantemente em direitos creditórios, atuando no segmento de créditos comerciais e de prestação de serviços cujos devedores sejam

Empresas previamente aprovadas pelo Gestor e aderentes ou não às plataformas de intermediação, além de Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios que tenham política de investimento preponderantemente em ativos com Risco de Bancos Emissores de Cartão de Crédito, Arranjo de Pagamentos, Transações de Pagamento de Cartões de Crédito e/ou Unidades de Recebíveis de Cartão de Crédito ("Cotas de FIDC Cartão de Crédito").

8.1.1. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em direitos creditórios.

8.1.2. Para fazer frente a necessidades prementes de caixa, ou em virtude de eventos similares, a Classe poderá, em caráter excepcional, alienar direitos creditórios adquiridos.

8.2. O Gestor deverá executar a política de investimentos, devendo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento.

8.2.1. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere o Artigo 8.2 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Instituição Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

8.2.2. O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o subitem (i) do Artigo 8.2 acima, inclusive a entidade registradora, o Custodiante, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

8.2.3. O Gestor ainda, poderá delegar sob sua responsabilidade, a execução de quaisquer atividades do *caput*.

8.3. Os critérios de elegibilidade a serem observados pelo Gestor ou terceiro contratado, quando da aquisição de direitos creditórios para a Classe são, exclusivamente (em conjunto, os "Critérios de Elegibilidade"):

(i) o devedor respectivo deve ser Empresa previamente aprovada pelo Gestor ("Devedor");

(ii) o Devedor não pode estar em processo de falência ou ter apresentado pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;

(iii) o prazo de vencimento do Direito Creditório, contado da data da cessão, deve ser de no mínimo 3 (três) e no máximo 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias.

(iv) a Taxa Mínima de Cessão deve ser igual ou maior do que o Taxa Selic vigente do dia útil anterior + 0,15% a.a.;

8.4. A Classe pode aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido em:

(i)títulos públicos federais;

(ii)ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(iii)operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii" acima;

(iv)certificados e recibos de depósito bancário cujos emissores tenham sido classificados por agência classificadora de risco como de baixo risco de crédito; e

(v)cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "i" a "iii" acima.

8.5. Os Direitos Creditórios e os demais ativos integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

8.6. É facultado à Classe, realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

(i) as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente

registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

(ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

8.7. A Classe pode realizar operações nas quais a Instituição Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

8.8. Classe poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte da Instituição Administradora, do Gestor ou suas partes relacionadas.

8.8.1. A Classe não poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

8.9. A composição da carteira da Classe não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos no presente Capítulo.

8.10. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos a que está submetida a carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo X deste Anexo. Referido Capítulo deve ser cuidadosamente lido pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

8.11. As aplicações na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora, do Gestor e/ou do Custodiante de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

8.12. A Gestora não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais a Classe tenha participação. No entanto, o Gestor poderá exercer o direito de voto em nome da Classe caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas assembleias dos mesmos.

CAPÍTULO IX –DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. Os Direitos Creditórios são originários do fornecimento de bens e serviços para Empresas previamente aprovadas pelo Gestor, sendo estas as Devedoras. O fornecimento de bens e serviços é regulado por contratos celebrados entre os fornecedores das Empresas e as Empresas.

9.2. Os Direitos Creditórios são representados exclusivamente pelos Documentos Comprobatórios.

9.3.

A cessão dos direitos creditórios é pautada por um processo sistematizado previamente definido conforme pactuado pela Classe/Fundo junto as Plataformas as quais possibilitam que fornecedores interessados tenham a oportunidade de antecipar direitos creditórios legítimos provenientes da relação que possuem diretamente com as Empresas.

9.4. Em caso de inadimplência dos Devedores, poderá ser contratado Agente de Cobrança, mediante escolha do Gestor e Administrador, que ficará responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO

10.1. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe e no Fundo.

10.2. Riscos de Mercado:

10.2.1. Modalidade de Investimento - A Classe se enquadra em modalidade de investimento instituída em nosso país, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio da Classe, ou que podem tornar o investimento ilíquido.

10.2.2. Complexidade da Estrutura - A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em direitos creditórios. Por sua própria natureza, a aplicação em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Assim, em face da sofisticação e complexidade da estrutura relacionada a uma operação de securitização por meio de fundo de investimento, parte dos potenciais investidores pode decidir não aplicar na Classe, havendo a consequente possibilidade de a captação de recursos pela Classe ser menor que a esperada. Isto poderia, eventualmente, acarretar o encerramento precoce da

Classe, por impossibilidade econômica de continuação da operação de securitização decorrente da falta de margem e/ou volume.

10.2.3. Fatores Macroeconômicos – O recebimento dos recursos referentes aos direitos creditórios da Classe depende da solvência dos devedores, que pode ser afetada pelo desempenho da economia como um todo. Assim, algum evento ou conjunto de eventos que afete a economia (tais como desemprego, inflação, alterações da taxa de juros e da taxa de câmbio, bem como outros de ordem macroeconômica) pode afetar negativamente o desempenho da Classe, trazendo-lhe perda patrimonial, pois os Devedores podem não ter meios para pagamento de seus créditos.

10.2.4. Desaquecimento da Economia – O aumento do desemprego diminui o nível de consumo da população. Eventual redução de demanda de produtos e serviços dos devedores pode comprometer-lhes a receita e a capacidade de pagamentos, fazendo com que fiquem inadimplentes com os direitos creditórios adquiridos pela Classe. Dessa forma, a Classe poderá sofrer perdas em seu patrimônio.

10.2.5. Surtos Inflacionários e Elevação da Taxa Básica de Juros – Os direitos creditórios que a Classe adquire não contam com índice de reajuste, e não há qualquer garantia ou compromisso de que a Classe venha a adquirir direitos creditórios que contem com reajuste. Por esse motivo, há a possibilidade de desvalorização dos direitos creditórios da Classe em razão de surtos inflacionários ou de alteração repentina e inesperada na taxa básica de juros, o que pode resultar em perda do valor real dos direitos creditórios da Classe e prejudicar seu patrimônio.

10.2.6. Risco Cambial – Os devedores dos direitos creditórios que compõem a carteira da Classe podem ter passivo em moeda estrangeira. Assim, alterações bruscas nas taxas de câmbio podem comprometer a capacidade de pagamento dos devedores. Se os devedores, por tal razão, se tornarem inadimplentes em relação aos direitos creditórios da Classe, esta sofrerá perdas em seu patrimônio.

10.3. Riscos de Crédito:

10.3.1. 10.3.1. Inexistência de Recompra Obrigatória - A Classe sofrerá perdas na hipótese de insolvência dos devedores nos casos de: (i) não haver contratação com os fornecedores de recompra e/ou coobrigação dos direitos creditórios da Classe que estejam inadimplidos; (ii) a recompra e/ou coobrigação serem apenas parciais; ou (iii) os fornecedores não recomprarem ou, como coobrigados, não adimplirem na forma ajustada os direitos creditórios cedidos à Classe. Cessão de Créditos - Com relação aos

Cedentes, a cessão de direitos creditórios poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso fosse realizada em:

(i) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se no momento da cessão os fornecedores estivessem insolventes ou se com ela passassem ao estado de insolvência;

(ii) fraude de execução, caso: (a) quando da cessão os fornecedores fossem sujeitos passivos de demandas judiciais capazes de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os direitos creditórios cedidos à Classe pendesse demanda judicial fundada em direito real;

(iii) fraude à execução fiscal, se, sendo sujeitos passivos em processo em fase de execução de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa perante a Fazenda Pública, os fornecedores não dispusessem, no momento da cessão, de bens para total pagamento da dívida em fase de execução; e

(iv) ausência de registro das operações em cartório ou, quando aplicável, em registradoras: haverá risco de intervenções de terceiros, supervenientes à cessão, por razões que envolvam exclusivamente o Cedente, e que poderão comprometer o crédito cedido à Classe imputando-lhe constrições que impossibilitem ou obstem o seu recebimento.

10.3.2. Eventuais Irregularidades dos Documentos Relativos aos Créditos - Os direitos creditórios cedidos à Classe são originados de contratos firmados entre os fornecedores e as Empresas. Esses contratos e demais documentos relativos aos direitos creditórios da Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, quando emitidos a partir de informações constantes de sistema eletrônico de contas a pagar dos devedores, podem não ter lastro ou apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, a Classe pode vir a adquirir direitos creditórios pelos quais não será pago em razão de vícios e irregularidades, tendo de suportar perda patrimonial.

10.4. Risco de liquidez:

10.4.1. Inexistência de Mercado Secundário - A Classe aplica seus recursos preponderantemente em direitos creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de direitos creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos direitos creditórios da carteira da Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio da Classe.

10.5. Riscos Específicos:

10.5.1. Continuidade de Constituição de Direitos Creditórios - Os direitos creditórios são decorrentes exclusivamente do fornecimento de bens e serviços a Empresas do Grupo Telefônica, e devem observar os Critérios De Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo: (i) deixar de ocorrer tal fornecimento; ou (ii) deixarem de existir direitos creditórios que satisfaçam os critérios de elegibilidade, não haverá créditos passíveis de cessão à Classe, o que poderá levar à liquidação deste.

10.5.2. Inexistência de Garantias - As aplicações na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora, do Gestor, do Custodiante e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, nem a Classe nem a Instituição Administradora, apesar de esta adotar sistema de gerenciamento de riscos, prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de direitos creditórios, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto. Ainda, uma vez que as Cotas são de classe única, todas elas devem suportar igualmente os eventuais prejuízos da carteira do Fundo.

10.5.3. Operações com Derivativos - A Classe pode realizar operações com derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, até o limite dessas. Tais operações podem levar a perdas patrimoniais para os Cotistas.

10.5.4. Concentração de Ativos da Carteira - A Instituição Administradora, sempre que possível, buscará diversificar a carteira da Classe. Entretanto, nos termos da política de investimento especificada no Capítulo XIII deste Anexo, a totalidade da composição da carteira da Classe pode estar sujeita à emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica. A possibilidade de perda de patrimônio da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações em uma ou em poucas modalidades de investimento.

10.5.5. Sistemática de Pagamentos dos devedores – As parcelas relativas aos direitos creditórios da Classe serão pagas, em regra, por ordens de pagamento emitidas pelo sistema integrado de contas a pagar dos devedores. Tal sistema será alterado, após a cessão de créditos, para apresentar a Classe como beneficiário daquelas ordens de pagamento. Dessa forma, os pagamentos poderão não ser regularmente efetuados se: (i) por falhas técnicas no mencionado sistema integrado de contas a pagar, as ordens de pagamento não tiverem a Classe como beneficiário ou forem emitidas com valor menor que o devido; (ii) houver problemas no processamento das ordens de pagamento pela instituição financeira encarregada de pagar pelos direitos creditórios da Classe; ou (iii) os devedores não tiverem, em tal instituição, saldo suficiente para realizar os pagamentos. Nessas hipóteses, o patrimônio da Classe poderá ser prejudicado.

10.5.6. Procedimento de Cobrança Extrajudicial – O procedimento de cobrança extrajudicial dos direitos creditórios da Classe é coordenado pela Instituição Administradora e é baseado no envio de mensagens ou cartas que evidenciem a cessão de créditos à Classe. Erros da Instituição Administradora ou problemas com as mensagens eletrônicas ou cartas podem fazer com que os devedores não sejam notificados de tal fato, ou de sua inadimplência. Ocorrendo esse evento, a Classe poderá receber montante menor de recursos e ter de suportar perdas patrimoniais.

10.5.7. Procedimento de Cobrança Judicial **–** Os documentos relativos aos direitos creditórios da Classe podem ser emitidos a partir de informações constantes de sistema eletrônico de contas a pagar dos devedores. Neste caso, os direitos creditórios da Classe não estarão vinculados a títulos executivos extrajudiciais. Por esse motivo, eventual necessidade de cobrança em juízo dos devedores não poderá ocorrer por meio de processo de execução, que é mais célere, mas apenas por processo monitório ou processo de conhecimento. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber pelos recursos oriundos dos direitos creditórios discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ainda, o procedimento de cobrança judicial dos direitos creditórios pode se delongar, ou ser inviabilizado, caso os fiéis depositários demorem a restituir ou não restituam os documentos da Classe em seu poder. Nestas hipóteses, a rentabilidade e o patrimônio da Classe poderiam ser prejudicados.

10.5.8. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada conforme o disposto no Capítulo XV. Ocorrendo liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos direitos creditórios da Classe ainda não ser exigível dos devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos direitos creditórios da Classe; ou (ii) à venda dos direitos creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe. Em ambas as hipóteses, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

10.5.9. Meta de Rentabilidade – A despeito dos esforços a serem empreendidos pela Instituição Administradora e pelo Gestor a fim de se atingir a meta de Rentabilidade-Alvo, não há qualquer garantia de que tal meta será alcançada, não constituindo ela promessa de rendimentos. Referida meta constitui meramente um parâmetro, não vinculante para a Instituição Administradora, nem para o Gestor ou para as Empresas do Grupo Telefônica. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

10.5.10. Risco de Criação de novas Classes de Investimento do Fundo - Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia Geral observam os quóruns atualmente estabelecidos neste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial a seguir), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleia Geral, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

10.5.11. Risco de Segregação Patrimonial - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

10.5.12. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada - Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

10.5.13. Risco Normativo - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

10.5.14. Risco Jurídico - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento e deste Anexo poderá afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento e este Anexo foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de

investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

10.5.15. Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Cedentes ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

11. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

11.1 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

12. O valor das Cotas será calculado diariamente, na abertura de cada Dia Útil ("Cota de Abertura"), com base na metodologia de avaliação da carteira e das demais e das demais contas que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo, no termos da legislação vigente, deste Regulamento e de seus anexos, conforme aplicável.

12.1 Em sendo o caso, para efeito de emissão de Cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente e processadas de acordo com o disposto neste Anexo da Classe e ao Regulamento.

12.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta

aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

13. Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe/Subclasse por deliberação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial

14. O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

14.1 A Classe poderá realizar emissões privadas de cotas, observando-se as disposições deste Anexo, Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como as regras previstas no documento de oferta privada, quando houver.

14.2 As novas cotas ou séries de Cotas da Classe, ou a criação de Subclasses que venham a ser emitidas terão, conforme aplicável, as características previstas no respectivo suplemento aprovado pelo Gestor para fins da emissão, sem prejuízo do disposto neste Anexo da Classe e ao Regulamento.

14.3 As emissões de cotas terão por finalidade a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios e demais ativos elegíveis de acordo com a política de investimento, bem como para o atendimento das necessidades operacionais do Fundo.

15. A primeira emissão de cotas será deliberada pela Administradora em conjunto com o Gestor e o prazo para subscrição das cotas será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas ("Primeira Emissão").

15.1 Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas, poderão ser realizadas, a critério do Gestor, independente de Assembleia Geral ou Especial, mediante simples deliberação da Administradora após recomendação do Gestor **("Capital Autorizado**"), limitado ao montante equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com o valor unitário de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para a emissão de Cotas da Classe, ou quaisquer das Subclasses, se houver, sem que seja computado, para este limite, o montante do capital subscrito no âmbito da Primeira Emissão, que deverá ser excluído do cálculo do Capital Autorizado. Os Cotistas da Classe não terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos desta cláusula.

15.2 Respeitada a cláusula acima, as novas cotas ou séries de Cotas da Classe, ou a criação de Subclasses, que venham ser emitidas terão, conforme aplicável, as

características previstas no respectivo suplemento aprovado pelo Gestor para fins da emissão, sem prejuízo do disposto neste Anexo e no Regulamento.

16 Sem prejuízo do item 15.1 acima, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante proposta do Gestor e prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.

16.1 As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da oferta, conforme prazo estabelecido a cada emissão de Cotas.

16.2 No ato de subscrição das Cotas e adesão ao Fundo e à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão, Compromisso de Investimento que implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos do Regulamento e deste Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado.

16.3 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou à Administradora, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Qualificado do subscritor das Cotas.

17 Novas emissões de Cotas poderão ser subscritas para integralização à vista e/ou para integralização a prazo, conforme estipulado no ato que aprovar a emissão de Cotas, nos termos deste Anexo, e observadas as condições estabelecidas nos documentos da Oferta.

17.1 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

18 A integralização das Cotas do Fundo será realizada, a critério do Gestor e observado o disposto neste Anexo e regulamento para atendimento às Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação do Gestor.

18.1 As Cotas da Classe serão integralizadas pelo Preço de Integralização, para fazer frente às obrigações em relação a classe. Nos termos do Regulamento e do Compromisso de Investimento, a Classe, representada por sua Administradora, adotará as providências necessárias, para cobrança dos valores devidos pelo

cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas da Classe todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento de tais despesas, bem como as demais consequências que possam incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidades de cunho restritivo .

18.2 As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Anexo, do Regulamento e do Compromisso de Investimento, e serão realizadas pela Administradora, observadas as seguintes situações: (i) de forma simultânea a todos os Cotistas da Classe, considerando a respectiva participação no Fundo; (ii) de forma desproporcional à participação de cada Cotista considerando o Capital Subscrito total do Fundo: (a) para pagamento de eventual despesa exclusiva da Classe de Cotas e/ou (b) para otimização da estrutura de capital das Cotas visando maior eficiência tributária e ou menor risco para o cotista; (c) e/ou em razão e alteração das condições societárias do cotista, incluindo mas não se limitando, a reorganizações, liquidação/extinção, mudança de controle, de administração, ou negociação de cotas no mercado secundário via cessão, e/ou e (iv) para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, a Administradora, mediante orientação do Gestor, requererá que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do Capital Subscrito e não integralizado dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas na Data de Início do Fundo ("Valor de Equalização"). Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos investidores que subscreveram Cotas após Data de Início do Fundo é a mesma dos Cotistas que aportaram na Data de Início do Fundo. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, o que poderá ser feito em qualquer das seguintes formas: I. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora no ato de subscrição das Cotas; ou II. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora em momento posterior ao ato de subscrição das Cotas.

18.3 Para fins do disposto na cláusula acima, caso o Gestor opte pelo disposto no inciso II, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo até atingir o Valor de Equalização.

18.4 Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

18.5 Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente sua obrigação de integralizar Cotas conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo e/ou Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, multa e encargos moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos econômico-financeiros e políticos, tal como previsto no nesse Anexo e/ou Regulamento. Eventuais saldos existentes após a compensação dos débitos existentes para com o Fundo serão entregues ao Cotista Inadimplente.

18.6 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

18.7 Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo da Classe e ao Regulamento.

18.8 Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

18.9 As cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pela Administradora.

18.10 As integralizações de Cotas serão feitas pelo Preço de Integralização conforme exposto acima.

18.11 Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída da Classe.

19 Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos direitos creditórios e aos ativos financeiros disponíveis na carteira, menos as exigibilidades da Classe ("Patrimônio Líquido").

19.1 As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e da Classe e os valores de cada Direito Creditório e ativo financeiro, calculados de acordo com o disposto no Contrato De Custódia e contrato de cessão dos Direitos Creditórios ("Contrato de Cessão"), bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

19.2 Serão emitidas inicialmente Cotas no valor de R$1.000,00 (hum mil reais) cada. Fica a exclusivo critério da Instituição Administradora a quantidade de Cotas a ser emitida, desde que observado o limite mínimo do Patrimônio Líquido de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

19.3 É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos do presente Regulamento, por meio da assinatura de termo de adesão e ciência de risco fornecido pela Instituição Administradora, o qual deve atestar, no mínimo que, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175:

(i) Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

(ii) Tem ciência:

(a) Dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;

(b) De que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;

(c) De que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; d) se for o caso, de que a integralização de cotas

ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos do art. 30, parágrafo único; e

(d) De que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

19.4 Somente poderão adquirir as Cotas os investidores qualificados, conforme definidos pela Resolução CVM 30, de 30 de maio de 2021, conforme alterada ("Investidores Qualificados"), que sejam habilitados a adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

19.5 Prazo para Aplicação dos Recursos Integralizados em Virtude de Chamada de Capital: Os recursos integralizados pelos cotistas em decorrência de Chamadas de Capital deverão ser alocados pelo Gestor nos ativos elegíveis na Política de Investimento da Classe no prazo máximo de 1 (um) dia útil contado da confirmação da sua efetiva integralização.
O Gestor adotará os meios e procedimentos necessários para garantir que a alocação dos recursos seja realizada dentro do prazo acima, de forma a evitar qualquer risco de desenquadramento da carteira em relação aos limites regulatórios e às disposições deste Regulamento. Na hipótese de eventos extraordinários ou situações excepcionais de mercado que impeçam a aplicação imediata dos recursos, tais como fechamento dos mercados elegíveis, indisponibilidade operacional comprovada de contrapartes, ou outros fatores que objetivamente inviabilizem a alocação, o Gestor deverá adotar medidas para a aplicação integral dos recursos no primeiro dia útil subsequente à normalização das condições; e informar a Administradora para que esta providencie comunicado aos Cotistas, quando aplicável, conforme previsto neste Regulamento.

11.5 O Gestor envidará os melhores esforços para manter o Fundo permanentemente enquadrado, priorizando a alocação dos recursos para os ativos compatíveis com a política de investimento.

11.6 Em caso de desenquadramento dos limites estabelecidos na Política de Investimento, respeitadas todas as condições e exceções descritas no presente Anexo, em não havendo reenquadramento no prazo legal o Gestor deve solicitar a Administradora a amortização de cotas de forma a reenquadrar os limites estabelecidos na Política de Investimentos

11.7 As cotas serão amortizadas após o período de carência de 3 (três) anos a partir da primeira integralização de Cotas;

11.8 Encerrado o Período de Carência, a amortização será feita de forma proporcional entre os Cotistas, até a integral liquidação.

11.9 Admite-se a realização de amortização extraordinária das Cotas a qualquer tempo após o início de cada Classe, a fim de evitar um possível desenquadramento tributário ou regulatório ou outros motivos relacionados à originação de Direitos Creditórios, a critério exclusivo do Gestor.

CAPÍTULO XII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

12.1. Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a apuração do seu valor de mercado, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, observadas as regras e procedimentos definidos pela Instituição Administradora, aceitos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

12.2. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

12.2.1. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

(i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios;

(ii) as características dos Direitos Creditórios, descritas no Capítulo IX deste Regulamento;

(iii) a intenção de se manterem os Direitos Creditórios na carteira da Classe até suas respectivas datas de vencimento;

(iv) a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Qualificados; e

(v) todos os Cotistas, ao aderirem aos termos do presente Anexo, concordaram com a intenção de que os Direitos Creditórios sejam mantidos na carteira da Classe até suas datas de vencimento, conforme os respectivos termos de adesão.

CAPÍTULO XV –EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Subseção I - Eventos de Avaliação

15.1. São considerados eventos de avaliação da Classe (em conjunto os "Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, notificado pela Instituição Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(ii) não observância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento e em qualquer dos Contratos de Cessão, desde que, notificado pelo Gestor para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância, pela Instituição Administradora, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, verificado pelo Gestor ou pelo Custodiante, desde que, se notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância, pelo Gestor, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, notificado pela Instituição Administradora ou pelo Custodiante para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

(v) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme apurado por auditores da Classe e/ou pelo Gestor e/ou qualquer outro terceiro, sem prejuízo de eventual responsabilização destes;

(vi) verificação de inadimplência superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis consecutivos. A Inadimplência será calculada diariamente de acordo com a seguinte fórmula: Somatório do Valor Presente de todos os Direitos Creditórios dos Sacados que tenham algum atraso acima de 90 (noventa) dias / Patrimônio Líquido da Classe

(vii) caso ocorra qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe ou do Fundo;

(viii) se houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;

15.1.1. Sem prejuízo do disposto no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**. a baixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Classe (i) interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (ii) a Instituição Administradora convocará Assembleia de Cotista para se realizar até o 5º (quinto) dia útil seguinte à ocorrência do Evento de Avaliação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um evento de liquidação da Classe.

15.1.2. No caso da Assembleia de Cotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Instituição Administradora observará os procedimentos deste Regulamento, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia de Cotistas, podendo a referida Assembleia de Cotistas deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação da Classe, independentemente da notificação dos Cotistas ausentes.

15.1.3. Caso a Assembleia de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Classe reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas competente.

Subseção II - Eventos de Liquidação Antecipada

15.2. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados eventos de liquidação antecipada da Classe (em conjunto os "Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) verificação, por parte da Instituição Administradora ou do Gestor, da impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios De Elegibilidade, de modo a gerar desenquadramento permanente e irreversível do patrimônio da Classe;

(iii) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem a assunção das funções do Custodiante por uma nova instituição, nos termos ali definidos;

(iv) na hipótese de rescisão do(s) contrato(s) de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou sem que haja substituição por outro prestador de serviço igualmente qualificado;

15.2.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Instituição Administradora imediatamente: (i) notificará tal fato aos Cotistas, (ii) convocará Assembleia de Cotistas para aprovar a liquidação antecipada da Classe e deliberar sobre os procedimentos descritos nos subitens abaixo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada da Classe; (iii) e interromperá a aquisição de Direitos Creditórios.

15.2.2. Na hipótese: (i) de não instalação da Assembleia de Cotistas mencionada, por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Cotistas de acordo com o quórum de deliberação previsto neste Anexo, sobre a liquidação antecipada da Classe, a Instituição Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe.

15.3. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação e a Assembleia de Cotistas deliberar pela liquidação da Classe, todas as Cotas serão resgatadas compulsoriamente, dentro de até 90 (noventa) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas ("Prazo para Resgate por Liquidação"), pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo, sendo pagas em moeda e/ou entrega de direitos creditórios.

15.4. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Instituição Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

(i) plano de liquidação elaborado pela Instituição Administradora e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca

da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

15.4.1. Do plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

15.4.2. A Instituição Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o Artigo 15.4, alínea "i" acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

15.4.3. No âmbito da liquidação da classe de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, a Instituição Administradora deve:

(i) suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata este Regulamento;

(ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

CAPÍTULO XVI –ASSEMBLEIA DE COTISTAS

16.1. Sem prejuízo das demais competências previstas neste Anexo e no Regulamento, é da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar em maioria simples dos votos dos presentes, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, sobre:

(i) anualmente, as demonstrações contábeis da classe de cotas e do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;

(ii) alterar o presente Anexo e o Regulamento;

(iii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais;

(iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração e ou gestão praticada pela Instituição Administradora e pelo Gestor, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe e/ou do Fundo;

(vi) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento; e

(vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso.

16.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos no Regulamento e/ou neste Anexo e Apêndices, conforme o caso, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, a divulgação de tal fato aos Cotistas; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

16.1.2. As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"): **(i)** da lista de Cotistas presentes na Assembleia de Cotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata

da referida Assembleia de Cotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterado, consolidando as novas alterações efetuadas

16.1.3. Observados os prazos estabelecidos neste Anexo, as alterações referidas nos subitens **(i)** e **(ii)** do Artigo 16.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso **(iii)** do Artigo 16.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

16.1.4. A Instituição Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

16.1.5. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto à Instituição Administradora.

16.1.6. As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

16.1.7. Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva subclasse.

16.2. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviço Essenciais, dos Custodiante ou de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Instituição Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

16.3. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

16.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista, devendo também ser disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviço Essenciais, do qual devem constar: **(i)** na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas; **(ii)** dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica; e **(iii)** a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso haja distribuição de Cotas em andamento, a convocação da assembleia também deve ser divulgada na rede mundial de computadores dos distribuidores.

16.4.1. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

16.4.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Essas informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

16.4.3. Para efeito do disposto no artigo imediatamente anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio da primeira convocação.

16.4.4. A Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver a sede, observado que a Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Instituição Administradora. Quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

16.4.5. Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular: **(i)** a Assembleia de Cotistas a que comparecerem a totalidade dos Cotistas; e **(ii)** Assembleia Especial a que comparecerem a totalidade dos Cotistas titulares da respectiva Classe ou Subclasse de Cotas convocada.

16.5. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio por meio de carta ou por correio eletrônico, dirigido pela Instituição Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contrato da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

16.6. Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes em referida assembleia, observado o disposto nos Artigos abaixo.

16.6.1. A cada cota corresponde um voto, observada a eventual criação de novas classes de investimento do Fundo, que poderá impactar como esse voto será contabilizado em Assembleias Gerais em que houver a participação de mais de uma classe do Fundo.

16.6.2. Não têm direito a voto na Assembleia Geral os Prestadores de Serviço Essenciais e seus empregados.

16.6.3. Será sempre assegurada a participação de representante dos Prestadores de Serviços Essenciais em qualquer Assembleia de Cotistas.

16.6.4. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Anexo, serão válidas e eficazes e vincularão os Cotistas, quer tenham comparecido à Assembleia de Cotistas, e nela tenham se abstido de votar, inclusive na hipótese de exclusão do direito de voto, ou votado contra, quer não tenham comparecido.

CAPÍTULO XVII –INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

17.1. A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes do presente Capítulo, sem prejuízo de outras previstas neste Anexo ou na regulamentação pertinente.

17.2. Nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175, a Instituição Administradora é obrigada a divulgar, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Instituição Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, considera-se fato relevante o previsto no § 1º do artigo 64 da Resolução CVM 175.

17.2.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser: **(i)** comunicado a todos os cotistas da classe afetada; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

17.3. O comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos da Classe, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

17.3.1. A Classe terá escrituração contábil própria.

17.3.2. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do da Classe/Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

17.3.3. O exercício social da Classe tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

17.3.4. A Instituição Administradora deve colocar as demonstrações contábeis do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

17.4. Considera-se qualquer tipo de comunicações eletrônicas como forma de correspondência válida em todas as comunicações entre a Instituição Administradora e os Cotistas, inclusive publicações.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

18.1. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices, se houver.

18.1.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Instituição Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

18.1.2. Não obstante o disposto no item acima nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

18.1.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

18.1.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Instituição Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

18.2. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2° da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

18.3. Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MODELO DE APÊNDICE DE SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO BRADESCO SAFEBRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. Denominação da Subclasse

Subclasse de Cotas da Classe Única de Investimento do Bradesco SafeBridge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada ("Fundo").

2. Natureza e Regime

As Cotas desta Subclasse serão emitidas sob regime fechado, nos termos do Regulamento do Fundo, do Anexo da Classe Única e da regulamentação aplicável, não sendo admitido resgate de Cotas, exceto nas hipóteses de amortização ou liquidação da Classe.

3. Público-Alvo

As Cotas desta Subclasse destinam-se exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme definidos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

4. Criação e Emissão

A criação desta Subclasse e a emissão de suas Cotas dependerão de deliberação da Administradora, mediante recomendação do Gestor, observado o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe Única e no instrumento que aprovar a respectiva emissão.

5. Características da Subclasse de Cotas

A Subclasse de Cotas, quando de sua criação e emissão, terá as seguintes características, conforme definido no instrumento que aprovar a respectiva emissão:

(i) Montante Inicial da Subclasse de Cotas: R$ [=] ([=]);
(ii) Quantidade Inicial de Cotas: [=] ([=]);
(iii) Valor Nominal Unitário: R$ [=] ([=]), na Data de Referência;
(iv) Lote Adicional: [=], se aplicável;
(v) Forma de Integralização: [=], observado o disposto no Regulamento e no Anexo da Classe Única;
(vi) Preço de Integralização: [=];

(vii) Data de Emissão: [=];
(viii) Data de Referência: [=];
(ix) Critérios e periodicidade de pagamento de rendimentos, se aplicável: [=];
(x) Período de carência para amortização do principal, se aplicável: [=];
(xi) Datas e critérios de amortização programada, se houver: [=];
(xii) Regime de distribuição das Cotas: [=], observado o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe Única e na regulamentação aplicável.

6. Integralização

A integralização das Cotas desta Subclasse poderá ocorrer à vista e/ou por meio de Chamadas de Capital, na forma prevista no Regulamento, no Anexo da Classe Única, neste Apêndice e no Compromisso de Investimento aplicável.

7. Direitos Econômicos

Os direitos econômicos das Cotas desta Subclasse, incluindo critérios de remuneração, amortização e participação nos resultados da Classe, observarão exclusivamente o Regulamento do Fundo, o Anexo da Classe Única e o instrumento que aprovar a respectiva emissão. Não haverá promessa ou garantia de rentabilidade.

8. Amortização

As Cotas desta Subclasse poderão ser amortizadas de forma ordinária ou extraordinária, nos prazos, condições e critérios definidos no Regulamento, no Anexo da Classe Única e no instrumento que aprovar a respectiva emissão.

9. Liquidação

Na hipótese de liquidação da Classe Única, as Cotas desta Subclasse serão resgatadas compulsoriamente, nos termos e condições previstos no Regulamento e no Anexo da Classe Única.

10. Direitos Políticos

Cada Cota desta Subclasse conferirá direito de voto nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe Única e na regulamentação aplicável.

11. Responsabilidade dos Cotista

A responsabilidade dos Cotistas desta Subclasse é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM nº 175.

12.Disposições Gerais

Os termos utilizados neste Apêndice e nele não definidos terão os significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo e no Anexo da Classe Única. Este Apêndice integra o Anexo da Classe Única de Investimento do Fundo, para todos os fins de direito.

Osasco, [=]

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador